

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Gabriel da Silva Loureiro; Fernando Passos. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-215-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência” firmou-se como espaço privilegiado para a análise crítica das transformações contemporâneas que atravessam os regimes jurídicos na era da inovação acelerada, da digitalização e da economia imaterial. Partindo da premissa de que o Direito deve ser, ao mesmo tempo, instrumento de tutela dos direitos fundamentais e de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, o GT reuniu reflexões que abordam os dilemas atuais em torno da regulação da inteligência artificial, os limites da propriedade intelectual frente às desigualdades estruturais, e os desafios da regulação de mercados inovadores à luz da análise econômica do direito. A convergência entre os artigos apresentados reside na busca por marcos jurídicos mais responsivos, equilibrados e comprometidos com a função social do direito da inovação.

A discussão em torno da inteligência artificial constituiu um dos eixos centrais do GT, a partir de uma dupla perspectiva: normativa e jurisprudencial. O artigo “A Regulamentação da Inteligência Artificial no Brasil: O Projeto de Lei nº 2.338/2023 e os Impactos no Direito Autoral”, de Lucas Baffi, Anna Vitória da Rocha Monteiro e Valter da Silva Pinto, promove uma análise do projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional à luz da proteção dos direitos autorais, refletindo sobre os riscos e possibilidades da construção de um marco normativo que garanta tanto a segurança jurídica dos titulares quanto o estímulo à inovação. O trabalho propõe uma leitura crítica do processo legislativo brasileiro, evidenciando a necessidade de equilíbrio entre a proteção da criação intelectual e o uso ético e transparente das tecnologias emergentes, sobretudo diante do protagonismo da IA generativa.

algorítmica e da crescente autonomia das máquinas, evidenciando a urgência de mecanismos de responsabilização jurídica condizentes com os impactos reais da tecnologia na sociedade.

Ampliando o escopo das discussões do GT, o artigo “O Imbricamento entre o Sistema de Patentes e a Perpetuação da Doença Negligenciada Sífilis no Brasil e no Mundo: Uma Pandemia Silenciosa”, de Nathália Facco Rocha, Isabel Christine Silva De Gregori e Nathalie Kuczura Nedel, desloca o foco da inovação para o campo da saúde pública e problematiza os limites do atual sistema internacional de patentes na garantia do direito fundamental à saúde. A partir de uma abordagem sistêmico-complexa, as autoras demonstram como a lógica da propriedade industrial, orientada por interesses econômicos, contribui para a escassez de medicamentos essenciais como a penicilina, perpetuando a negligência sanitária diante da sífilis. O trabalho articula, de maneira contundente, os temas da propriedade intelectual, da função social da tecnologia e do acesso equitativo à inovação, mostrando como a proteção excessiva de ativos imateriais pode, paradoxalmente, inviabilizar direitos fundamentais, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

Por fim, o artigo “Regulação e Modelos de Mobilidade Urbana no Brasil: Estudo Comparativo à Luz da Análise Econômica do Direito”, de Claudionor Guedes Laimer e Luca Rossato Laimer, direciona o debate para os impactos regulatórios da inovação tecnológica no setor de transporte urbano. Com base em análise documental e bibliográfica, os autores comparam os regimes aplicáveis ao transporte público individual (táxis) e ao transporte privado por aplicativos, evidenciando como a fragmentação normativa e a assimetria regulatória promovem desequilíbrios concorrenciais, insegurança jurídica e externalidades negativas para as cidades. A proposta de um marco regulatório federal harmonizado, sustentado por uma abordagem responsiva e participativa, conecta-se diretamente com os objetivos do GT, ao propor instrumentos regulatórios que conciliem inovação, concorrência leal e proteção social.

Os quatro artigos reunidos neste volume expressam com vigor a densidade teórica, o

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, TREINAMENTO E RESULTADOS DESASTROSOS: ANÁLISE COMPARADA DE CASOS JUDICIAIS NORTE- AMERICANOS

ARTIFICIAL INTELLIGENCE TRAINING AND DISASTROUS RESULTS: A COMPARATIVE U.S. CASE LAW ANALYSIS

Carlos Alberto Rohrmann ¹
Maria Eduarda Padilha Xavier ²

Resumo

A ampla divulgação dos programas de inteligência artificial generativa, desde o final de 2022, tornou bastante popular o seu uso pelos usuários comuns e ganhou muita mídia positiva. As previsões da mídia têm sido bastante otimistas no sentido de que a inteligência artificial generativa vai substituir a atuação humana, para melhor, em várias áreas de atuação profissional. Pouco se divulga sobre os métodos de treinamento da inteligência artificial nem sobre os seus erros grotescos em alucinações produzidas pela inteligência artificial. Este artigo faz uma análise de casos que envolvem o treinamento de inteligência artificial e as alucinações da inteligência artificial generativa com consequências jurídicas danosas. O artigo adota o pensamento de Mayali como referencial teórico para propor uma inteligência artificial regulada pelo direito. A pesquisa adota o método exploratório, sob a perspectiva da metodologia do direito comparado de análise de casos para enfrentar a questão problema da fragilidade dos dispositivos legais atuais em face dos desafios advindos do uso de dados pessoais e de obras de terceiros para o treinamento da inteligência artificial generativa, bem como as sanções por seus erros crassos. O artigo demonstra que a falta de um regramento legal específico para o treinamento da inteligência artificial generativa e a responsabilização por alucinações da inteligência artificial generativa torna-se um incentivo à violação de direitos de terceiros.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Treinamento e alucinações de ia, Direito digital comparado, Casos judiciais, Metodologias exploratória e comparativa

intelligence. This article analyzes cases involving the training of artificial intelligence and the hallucinations of generative artificial intelligence with harmful legal consequences. The article adopts Mayali's thinking as a theoretical framework to defend an artificial intelligence technology regulated by Law. The research adopts the exploratory method, from the perspective of the comparative law methodology of case analysis to address the issue of the fragility of current legal provisions in the face of the challenges arising from the use of personal data and third-party works for the training of generative artificial intelligence, as well as the sanctions for their gross errors. The article demonstrates that the lack of specific legal regulations for the training of generative artificial intelligence and liability for hallucinations of generative artificial intelligence becomes an incentive for the violation of third-party rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Ia training and hallucination, Comparative digital law, Legal cases, Comparative and exploratory methodology

1. INTRODUÇÃO

A inteligência artificial generativa tem ganhado bastante atenção e mídia, desde o início de sua popularização ao final de 2022, com o advento de programas como o Chat GPT e sua disponibilização gratuita ao grande público.

Muito se fala na mídia sobre as inovações trazidas pela inteligência artificial bem como sobre as suas “grandes realizações futuras”, inclusive com previsões de profissões que serão extintas ou de capacidades de análise muito superiores à humana, nas mais variadas áreas do saber, incluindo desde a busca e o estudo de jurisprudência até a emissão de laudos médicos em exames de imagens como tomografias computadorizadas ou ressonâncias magnéticas.

Por outro lado, muito pouco se fala na mesma mídia sobre os erros grotescos da inteligência artificial generativa e suas alucinações.

Este artigo faz uma revisão de quatro casos judiciais norte-americanos, sendo um de 2024 e três de 2025, que envolvem treinamento de programas de inteligência artificial e de erros gerados por programas de inteligência artificial generativa, também chamados de suas “alucinações”.

O artigo adota o método exploratório, sob a perspectiva da metodologia do direito comparado de análise de casos que envolvem treinamento e alucinação da inteligência artificial nos Estados Unidos. A relevância do método comparado decorre do fato de a maioria das empresas que disponibilizam os programas de inteligência artificial estar sediada nos Estados Unidos, o que fez surgir mais rapidamente litígios envolvendo o treinamento e as alucinações de inteligência artificial generativa nas cortes daquele país.

O capítulo dois apresenta a questão do treinamento da inteligência artificial a partir de obras de terceiros que são protegidas por direitos autorais. Trata-se de uma questão muito recente, que desafia os limites da proteção jurídica aos direitos autorais porque a inteligência artificial generativa tem sido treinada a partir de obras pré-existentes para, depois, as mesclar ou as reproduzir em parte com a finalidade de gerar respostas às variadas perguntas que lhe são feitas.

O treinamento da inteligência artificial generativa envolve um conjunto de obras de terceiros, protegidas por direitos autorais: textos, imagens, desenhos, músicas e até mesmo programas de computador pré-existentes. O capítulo dois também apresenta um caso norte-americano que questiona o possível acesso a dados pessoais de servidores públicos para o possível treinamento de programa de inteligência artificial generativa.

O capítulo três enfoca a questão da violação de direitos humanos em um caso norte-americano no qual a inteligência artificial generativa de uma importante e conhecida empresa de computação divulgou fatos falsos sobre uma pessoa física afirmando que ela teria participado da invasão ao Capitólio, no Congresso dos Estados Unidos, em Washington, nos eventos de 6 de janeiro de 2021.

O capítulo quatro narra, com detalhes, um caso de alucinação da inteligência artificial generativa, quando da elaboração da pesquisa jurídica para a redação de uma petição que foi juntada em um processo judicial na Califórnia, em abril de 2025. Os dois escritórios de advocacia responsáveis pela representação judicial da parte autora, que juntaram a petição com jurisprudências falsas e com textos de leis alterados pela inteligência artificial generativa, não se deram ao trabalho de revisar o texto gerado pela inteligência artificial. O juízo detectou alguns erros, abriu vista para correção, e ainda assim, a petição foi apenas parcialmente corrigida, tendo sido protocolada uma nova petição ainda contendo alucinações da inteligência artificial.

O artigo adota como seu referencial teórico o pensamento de Laurent Mayali, que propõe que “um mundo civilizado é um mundo governado pelo direito” o que se torna imperioso nas democracias ocidentais (Mayali, 1995, p. 1471) e que, consequentemente, deve ser aplicado também ao mundo digital.

A pesquisa tem como objetivo enfrentar a pergunta problema acerca de quais os limites do treinamento e do uso da inteligência artificial generativa, bem como qual a regulação jurídica a ser aplicada. A pesquisa demonstra que ainda não há um balizamento legal para uso de obras de terceiros quando do treinamento de programas de inteligência artificial generativa, nem uma regulação específica acerca da responsabilização pelas alucinações da inteligência artificial generativa, apesar da grande propaganda favorável que a mídia vem lhe conferindo desde o final de 2022.

A justificativa da relevância do tema decorre do fato de a inteligência artificial generativa estar sendo usada por inúmeros operadores do direito tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, sejam escritórios de advocacia, advogados ou estagiários.

Outro ponto relevante que justifica a pesquisa é o despreparo do direito e de alguns de seus operadores para lidar com as novas e sofisticadas tecnologias transformativas e generativas da inteligência artificial neste momento, assumindo que a inteligência artificial nunca erra ou que ainda seria mais confiável que o conhecimento e que a arte humana, quando do exercício de uma atividade profissional.

2. CASOS DE TREINAMENTO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COM VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS, FRAUDES E USO DE DADOS PESSOAIS DE TERCEIROS

O desenvolvimento de um software de inteligência artificial generativa (IA) eficiente pressupõe não somente um bom algoritmo, mas, principalmente, um bom treinamento do algoritmo para gerar textos, imagens, sons, músicas e outras obras, sem embargo da rapidez e da eficiência do hardware no qual o software virá a ser executado.

O treinamento da inteligência artificial generativa pode ser feito a partir de obras de terceiros, protegidas por direitos autorais, para a posterior geração de outras obras derivadas, ou não. Essa “mescla” de obras, por parte do software de inteligência artificial generativa pode acarretar não somente violação, no Brasil, de direitos autorais dos titulares de obras criativas como no caso dos autores e compositores das músicas (Brasil, 1998, 2) ou dos desenvolvedores de programas de computador (Brasil, 1998, 1), bem como em fraudes eletrônicas de difícil responsabilização da inteligência artificial generativa, como o que aconteceu, em 2024, em um caso nos Estados Unidos (Rohrmann, et. al., 2024).

Em relação à possibilidade de uso fraudulento da inteligência artificial generativa, pode-se citar o caso de um músico norte-americano, Michael Smith, que foi acusado de elaborar um esquema de fraudes eletrônicas em plataformas de streaming de músicas. Ele foi acusado de aumentar, artificialmente, o número de vezes que “suas” músicas, na verdade músicas geradas por programas de inteligência artificial generativa, eram demandadas em plataformas de streaming (Estados Unidos da América, United States of America v. Michael Smith, 2024).

Embora o caso ainda esteja sob investigação, Smith supostamente utilizou a inteligência artificial generativa para criar músicas e *bots* para gerar perfis de clientes falsos em plataformas de streaming (Estados Unidos da América, United States Attorneys Office, United States District Court Southern District of New York, 2024). Assim, os vários perfis falsos “ouviam” as “suas” músicas geradas por inteligência artificial generativa, e ele recebia *royalties* das plataformas de streaming.

O esquema eletrônico que teria sido criado por Smith fez com que “suas” músicas fossem reproduzidas até 661 mil vezes por dia. Estima-se que ele teria recebido, das plataformas de streaming, *royalties* de US\$3.307,20 por dia, perfazendo um total de US\$ 1,2 milhão em um ano (Estados Unidos da América, United States Attorneys Office, United States District Court Southern District of New York, 2024).

Nota-se, deste caso, a possibilidade da utilização de normas legais vigentes em um país para a regulação do ambiente digital. Trata-se de uma corrente teórica de aplicação da lei ao mundo digital já identificada há mais de vinte anos: Stuart Biegel descreve, em seu magistério, essa corrente como a que propõe a “aplicação das normas existentes e o desenvolvimento de novas normas jurídicas, individualmente, para cada Estado, com o objetivo de regular o mundo digital” (Biegel, 2001).

Um caso norte-americano recente e muito relevante, que se relaciona com a aplicação das normas existentes para regular o mundo digital, foi ajuizado em fevereiro de 2025, pela “Associação de Servidores Públicos do Governo dos Estados Unidos” (tradução nossa) e outros contra o recém-criado “Departamento de Eficiência Governamental dos Estados Unidos – DOGE” (tradução nossa), contra seu diretor, Elon Musk, contra o “Departamento de Pessoal dos Estados Unidos” (tradução nossa) e outros (Estados Unidos da América, American Federation of Government Employees v. Elon Musk et al., 2025).

Basicamente, a associação dos servidores públicos norte-americanos alega que o acesso conferido, pelo departamento de pessoal do governo dos Estados Unidos, a dados dos servidores públicos federais, para DOGE, viola a lei federal de proteção de dados dos servidores públicos federais dos Estados Unidos. Ademais, a associação autora manifesta preocupação com a possível interconexão dos dados das pessoas com servidores e computadores do réu Elon Musk para outros propósitos.

Plaintiffs bring this action to put an immediate stop to Defendants’ systematic, continuous, ongoing, wholesale violation of federal laws that protect the privacy of the highly sensitive personal information contained in OPM’s systems about tens of millions of American public servants, job applicants, their family members, and other third parties. (Estados Unidos da América, American Federation of Government Employees v. Elon Musk et al., 2025)

Autores interpõem esta ação para colocar um fim imediato às violações sistemáticas, contínuas, permanentes e generalizadas dos Réus às leis federais que protegem a privacidade das informações pessoais altamente sensíveis contidas nos sistemas da OPM sobre dezenas de milhões de servidores públicos americanos, candidatos a empregos, seus membros da família e outros terceiros. (tradução nossa)

Mais um caso judicial que reflete a frase: “*Big data, big problema*”, algo que já se sabe, há tempos, no direito digital – o grande risco que *big data* pode representar para o direito à privacidade (Schwartz; Simão Filho, 2016).

Desconsiderar a função dogmática do direito para regular fatos jurídicos que ocorrem no mundo digital (Rohrmann, 2007) pode levar a sérias consequências jurídicas não só de uso indevido de dados de pessoas físicas para treinamento de programas de inteligência artificial

generativa, como de graves violações de direitos humanos, como se demonstrará no caso judicial apresentado no próximo capítulo.

3. O CASO ROBERT STARBUCK: UMA ALUCINAÇÃO QUE PODE VIOLAR DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal Brasileira de 1988 desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos humanos pois assegura, em seu artigo 4º, inciso II, que “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I – [...]; II - prevalência dos direitos humanos;”. Tal dispositivo constitucional reforça a importância da proteção dos direitos humanos no Brasil e estabelece uma base sólida para a criação de legislações específicas para a proteção dos direitos humanos (Brasil, 1988).

O art. 5º da Constituição, em seus incisos V e X, protege direitos humanos que podem ser gravemente violados por erros, por alucinações da inteligência artificial generativa, como os que serão objeto do caso que é apresentado neste capítulo, com foco na petição inicial do autor da ação judicial nos Estados Unidos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988)

A petição inicial do caso *Robert Starbuck v. Meta Platforms, Inc.* (Estados Unidos da América, Starbuck v. Meta, 2025) começa com uma provocação interessante sobre a difícil situação que a inteligência artificial colocou a parte autora:

Imagine waking up one day and learning that a multi-billion-dollar corporation was telling whoever asked that you had been an active participant in one of the most stigmatized events in American history – the Capitol riot on January 6th, 2021 – and that you were arrested for and charged with a misdemeanor in connection with your involvement in that event. (Estados Unidos da América, Starbuck v. Meta, 2025, p. 1 n. 1)

Imagine acordar um dia e descobrir que uma corporação multibilionária estava dizendo a quem perguntasse que você havia participado ativamente de um dos eventos mais estigmatizados da história americana — a invasão do Capitólio em 6 de janeiro de 2021, e que você foi preso e acusado de uma contravenção relacionada ao seu envolvimento naquele evento. (tradução nossa)

Segundo as alegações da parte autora, Starbuck, as acusações de que ele havia participado ativamente da invasão do Capitólio em 6 de janeiro de 2021, e que foi preso são totalmente falsas porque ele estava em sua casa, no estado do Tennessee, no dia 6 de janeiro de 2021 e nunca tinha sido acusado de cometer nenhum crime em toda a sua vida.

Ocorre que, mesmo sendo os referidos fatos falsos, as publicações foram amplamente acreditadas porque foram feitas por uma das empresas de tecnologia mais poderosas e supostamente confiáveis do mundo, a Meta.

O Autor da ação, Robert Starbuck, soube, pela primeira vez, em agosto de 2024, que a Meta Platforms, Inc. estaria espalhando mentiras sobre sua participação na invasão do Capitólio, por meio de seu bot de bate-papo, Meta AI.

Assim que ele tomou conhecimento dos fatos, ele fez tudo o que estava ao seu alcance para alertar a Meta sobre o erro e solicitar sua ajuda para resolver o problema. Ele contatou os executivos e a assessoria jurídica da Meta para iniciar um diálogo. Ele pediu à Meta AI suas recomendações sobre o que deveria ser feito para lidar com as informações falsas geradas por um bot de bate-papo. Ele também solicitou à Meta que retirasse as informações falsas, investigasse a causa do erro, implementasse salvaguardas e processos de controle de qualidade para evitar danos semelhantes no futuro e que se comunicasse de forma transparente com todos os usuários da inteligência artificial da Meta sobre o que seria feito (Estados Unidos da América, Starbuck v. Meta, 2025, p. 2).

As coisas não andaram bem e, em abril de 2025, o autor foi informado acerca de um recurso de voz da inteligência artificial da Meta que havia se tornado disponível nos aplicativos do Instagram e do Facebook da Meta. Tal recurso de voz afirmava que ele havia “se declarado culpado de conduta desordeira” em 6 de janeiro de 2021 e que havia “promovido o negacionismo do Holocausto”, tudo falso. Este recurso de voz da inteligência artificial da Meta opinou ainda, com uma confiança arrepiante, que Starbuck representaria “uma ameaça significativa ao bem-estar de seus filhos” e que “autoridades deveriam considerar remover os seus direitos de pai para protegê-los” (Estados Unidos da América, Starbuck v. Meta, 2025, p. 3, n. 8).

O autor alega que sofreu danos em seus relacionamentos profissionais, pessoais e grande estresse. Ele ressalta que há uma grande confiança pública, nos Estados Unidos, em resultados produzidos por inteligência artificial:

Individuals and businesses are increasingly relying on AI outputs to assess an individual's character and trustworthiness. Recent polls indicate that 51% of Americans trust AI content at least some of the time, and 22% trust information from AI most or all of the time. Public trust in AI causes Americans to believe that AI outputs 'must have come from somewhere,' thereby amplifying the harm of such false statements. (Estados Unidos da América, *Starbuck v. Meta*, 2025, p. 4, n. 12)

Pessoas físicas e jurídicas estão cada vez mais confiando em resultados de IA para avaliar o caráter e a confiabilidade de um indivíduo. Pesquisas recentes indicam que 51% dos americanos confiam em conteúdo de inteligência artificial pelo menos algumas vezes, e 22% confiam em informações de inteligência artificial na maior parte ou em todo o tempo. A confiança pública na inteligência artificial faz com que os americanos acreditem que os resultados de inteligência artificial “devem ter vindo de algum lugar”, amplificando assim o dano de tais declarações falsas. (tradução nossa)

Um efeito prático da geração de informações (insista-se, que nem sempre correspondem à realidade fática) por programas de inteligência artificial generativa que as disponibilizam na internet é a “reverberação” de tais informações em redes sociais, sem muito controle. Houve esse fenômeno no caso em estudo.

Aproximadamente na segunda-feira, dia 5 de agosto de 2024, a inteligência artificial generativa da Meta publicou tais informações sobre o autor da ação judicial, Starbuck, para terceiros. Especificamente, a inteligência artificial generativa da Meta (fazendo uso do *Llama* 3.1) afirmou falsamente que Starbuck teria estado “presente” no motim no Capitólio, em Washington, em 6 de janeiro de 2021 e que fora “acusado de participar ou promover o evento”. O “Llama” é uma série de grandes modelos de linguagem desenvolvidos pela Meta para potencializar sua inteligência artificial generativa:

To power its features, Meta AI uses “Llama,” a series of large language models developed by Meta. Meta has produced several versions of Llama to date (including Llama 1, Llama 2, Llama 3, Llama 3.1, Llama 3.2, Llama 4, Llama 4 Maverick, and Llama 4 Scout) and continues to develop new models. Later models of Llama are marketed by Meta as having improved accuracy, efficiency, and/or capabilities as compared to earlier models. (Estados Unidos da América, 2025, p. 6, n. 23)

Para potencializar suas funcionalidades, a Meta AI utiliza o 'Llama', uma série de grandes modelos de linguagem desenvolvidos pela Meta. A Meta produziu várias versões do Llama até a data (incluindo Llama 1, Llama 2, Llama 3, Llama 3.1, Llama 3.2, Llama 4, Llama 4 Maverick e Llama 4 Scout) e continua a desenvolver novos modelos. Modelos posteriores do Llama são comercializados pela Meta como tendo maior precisão, eficiência e/ou capacidades em comparação com modelos anteriores. (tradução nossa)

A inteligência artificial generativa da Meta também teria afirmado que Starbuck “foi vinculado à teoria da conspiração QAnon”.

Starbuck tomou conhecimento dessas falsas afirmações quando um outro terceiro, que opera uma conta no X (o antigo Twitter) intitulada “WilkinsHarley.Com”, publicou uma

captura de tela das informações fornecidas pela inteligência artificial generativa da Meta, como se verdadeiras fossem. Esta publicação foi feita em resposta ao Starbuck no X (Estados Unidos da América, Starbuck v. Meta, 2025, p. 8, n. 31).

A ação de Starbuck contra a Meta ainda está em seu início, mas certamente apresenta fatos que convergem para uma alucinação que pode acarretar consequências sérias para a vida de uma pessoa física, com graves violações de direitos humanos em face do desrespeito a direitos constitucionais relacionados com a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas físicas.

O artigo passa a analisar, a seguir, o uso de programas de inteligência artificial generativa na realização de pesquisas de leis e de decisões de casos julgados para a elaboração de peças processuais. Há alucinações sendo objeto de ações judiciais nos Estados Unidos já há algum tempo, desde o caso Mata v. Avianca, em 2022 (Rohrmann, et. al., 2023).

4. O CASO DE ALUCINAÇÕES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM PETIÇÕES JUNTADAS EM JUÍZO, EM 2025, NOS ESTADOS UNIDOS

Há distinções relevantes entre o sistema norte-americano da *Common Law* e o nosso sistema brasileiro do direito civil, todavia, tais divergências podem ocorrer mesmo entre tribunais de uma mesmo país, refletindo a complexidade da aplicação do direito em situações análogas por parte de julgadores distintos (Baker, 1990, p. 119).

A pesquisa de casos norte-americanos neste artigo se justifica também pelo fato de os tribunais da *Common Law* poderem atuar mais rapidamente, sob o regime de precedentes, para das respostas às chamadas “lacunas legislativas” (Maitland; Pollock, 1968, p. 77). Os casos jurídicos podem ser decididos na ausência de uma lei específica e novas normas legais são criadas pelo Poder Judiciário para serem compulsoriamente aplicadas por tribunais inferiores quando da decisão e do julgamento de situações fáticas análogas.

Uma repercussão para o direito não muito favorável sob o regime da *Common Law* é o excessivo casuísmo jurídico. Uma vez que os julgados das cortes são, por definição, caso a caso, o direito no sistema da *Common Law* tende a ser bem menos abstrato do que o direito sob o sistema do direito civil da Europa continental, que segue a tradição codificadora que vem desde o sofisticado direito romano.

Interessante, por outro lado, que o casuísmo jurídico da *Common Law* favorece que as petições elaboradas pelos advogados façam referência a várias decisões judiciais de casos anteriores, precedentes que os advogados usam para convencer o juízo que estão com o lado

certo do direito. Ou seja, os advogados que atuam perante as cortes da *Common Law*, ao invés de citarem um artigo de um texto de lei, citam vários casos de tribunais superiores para embasarem o direito de seus clientes. Neste aspecto, a pesquisa jurídica de casos anteriores e, principalmente, se tais casos não foram revogados por jurisprudência posterior, é de enorme relevância na prática da advocacia nos Estados Unidos. Aqui se encontra uma “isca” para o uso de inteligência artificial generativa. A busca de casos favoráveis a uma tese pode levar a inteligência artificial generativa a alucinar e forçar a geração de casos inexistentes, a fim de responder positivamente à pergunta que lhe foi submetida.

Em 2025 houve na Califórnia um caso no qual o *Special Master* (normalmente um juiz aposentado que atua como auxiliar do juízo na fase de produção de provas) considerou como “um desastre coletivo” o uso de inteligência artificial generativa que apresentou, em uma petição protocolada em juízo, casos inexistentes e textos de lei errados.

O caso envolve dois escritórios de advocacia que defendem a mesma parte autora da ação, um escritório de âmbito nacional nos Estados Unidos, uma banca com 1700 advogados, e outro escritório que tem na faixa de quarenta advogados no estado da Califórnia. Os dois escritórios desfrutavam de boa reputação tanto nos Estados Unidos como no estado da Califórnia.

A decisão do *Special Master* que condenou os escritórios de advocacia a pagarem indenização foi proferida em 05 de maio de 2025, tendo sido bastante minuciosa ao analisar os fatos e os erros decorrentes da juntada, nos autos, das alucinações produzidas pela inteligência artificial generativa, em duas petições subsequentes (Estados Unidos da América, 2025).

Em uma introdução ao seu despacho, o *Special Master* faz uma exposição dos fatos, com um detalhado relato dos despachos previamente proferidos por ele em 15 e em 20 de abril de 2025. Em cumprimento ao primeiro despacho, os dois escritórios que representam a parte autora juntaram uma petição que continha inúmeras citações de casos e com referências a textos de leis com erros, algumas imprecisas e outras enganosas.

O *Special Master* fez uma leitura e uma revisão da petição e se reuniu com advogados da parte autora que apresentaram “sinceras desculpas” pelos erros pois havia, aproximadamente, nove das vinte e sete citações legais na petição de dez páginas com alguma incorreção. Ademais, pelo menos dois casos citados simplesmente não existiam: foram totalmente inventados pela inteligência artificial generativa usada sem revisão, sem conferência alguma.

Além disso, várias citações atribuídas às decisões judiciais citadas na petição eram falsas e não representavam com precisão as fontes jurídicas apontadas. Algumas ementas de decisões não estavam corretas. O despacho do *Special Master* chegou a classificar tais erros

“no extremo do espectro de alucinações da inteligência artificial” (Estados Unidos da América, 2025, p. 2).

Os advogados declararam que origem dos erros foi o uso inadequado e uma suposta dependência de ferramentas de inteligência artificial generativa na prática da advocacia (Estados Unidos da América, 2025, p. 3.1).

Como já dito, a parte autora tem como advogados uma grande equipe composta por dois escritórios de advocacia. Um advogado foi transferido do escritório Ellis George para K & L Gates durante o trâmite do processo judicial. Os advogados admitem que Copeland, um advogado do escritório Ellis George, usou ferramentas de inteligência artificial generativa para gerar uma minuta da petição que viria a ser protocolada em juízo. A referida minuta continha a pesquisa jurídica com alucinações da inteligência artificial generativa que passou despercebida pelos causídicos (Estados Unidos da América, 2025, p. 3.6 e p. 3.7).

O advogado Copeland enviou a minuta aos demais advogados da firma K & L Gates que incorporaram o material gerado pela inteligência artificial à petição a ser protocolada em juízo. Ocorre que, aparentemente, nenhum advogado ou outro membro da equipe das duas firmas de advocacia que representam a parte autora em juízo verificou ou revisou a pesquisa supostamente jurídica, realizada pelo programa de computação de inteligência artificial generativa, antes de protocolar a petição final em juízo (Estados Unidos da América, 2025, p. 3.7).

O *Special Master* ainda se reuniu com os advogados envolvidos e colheu declarações juramentadas de todos os envolvidos, sendo que os advogados da K & L Gates declararam que não sabiam que Copeland usara inteligência artificial generativa quando preparou a pesquisa e a minuta da petição; mas os advogados também não perguntaram isso a ele (Estados Unidos da América, 2025, p. 3.8).

Houve uma leitura e uma revisão inicial, por parte do *Special Master*, da petição protocolada pelos advogados da parte autora, e ele não conseguiu encontrar duas jurisprudências elencadas pelos advogados.

O *Special Master* mandou um e-mail para os referidos advogados, dando-lhes uma oportunidade para que eles esclarecessem o erro. Mais tarde, no mesmo dia, a K&L Gates reenviou a petição sem as duas citações falsas, mas essa nova petição ainda continha os demais erros produzidos pela inteligência artificial generativa.

O *Special Master* destacou, em seu despacho, que “Um advogado associado ainda enviou um e-mail inócuo agradecendo-me por detectar os dois erros que foram ‘incluídos

inadvertidamente’ na petição e confirmando que as citações na petição revisada teriam sido ‘revisadas e atualizadas’.” (Estados Unidos da América, 2025, p. 3.8 e p. 4.9).

A *Rule* 11 (b) do processo civil norte-americano dispõe que: “quando um advogado apresenta ‘uma petição, uma declaração escrita ou outro documento’ em juízo, o advogado ‘certifica que, com o melhor conhecimento, informação e crença dele, formada após uma investigação razoável sob as circunstâncias (que os) argumentos legais são válidos nos termos da lei’, ou nos termos do direito vigente” (tradução nossa). (Estados Unidos da América, 2024)

A *Rule* 11 (c) (3-4) dispõe que: “o juízo pode impor uma sanção ‘limitada ao suficiente para impedir a repetição da conduta reprovável por outros em situação semelhante’ (tradução nossa)”. As sanções podem ser sanções processuais não monetárias ou condenações no pagamento de multa ou honorários advocatícios razoáveis e outras despesas diretamente resultantes da violação da lei processual (Estados Unidos da América, 2024).

A *Rule* 37 (a) (5) (B) dispõe que o juízo “deve, depois de ouvir o advogado, exigir que o advogado que apresenta uma petição errônea que pague à parte contrária, ou à testemunha que se opôs à petição, suas despesas razoáveis decorrentes da interposição de petição de impugnação à petição originalmente errada, incluindo honorários advocatícios. (tradução nossa)” (Estados Unidos da América, 2024)

Assim, sanções processuais decorrentes de petições erradas na fase de produção de provas em juízo também podem incluir a preclusão do direito de produzir uma prova ou de impugnar a prova da outra parte, conforme o disposto na *Rule* n. 37, inciso b, 2, A, números ii e iii (Estados Unidos da América, 2024).

O Tribunal Regional Federal Norte-Americano do “9º Circuito” que tem jurisdição no estado da Califórnia (*9th Circuit*) já decidiu que as tais sanções “são aplicáveis se o tribunal considerar que houve má-fé ou uma conduta equivalente à má-fé” (tradução nossa), por parte um advogado.

O termo “equivalente à má-fé” inclui “uma gama de tipos de atos intencionais, incluindo imprudência quando combinada com um fator adicional, como frivolidade, descaso, assédio ou um propósito impróprio” (tradução nossa). Interessante que, recentemente e com maior frequência, os tribunais estão avaliando regularmente a conduta de advogados e litigantes *pro se* que usam indevidamente a inteligência artificial generativa em petições protocoladas em juízo. (Estados Unidos da América, 2025, p. 6.15).

Assim, a decisão foi no sentido de que os advogados envolvidos no protocolo da primeira petição e, também da petição revisada, teriam agido coletivamente de maneira equivalente à má-fé.

O uso não declarado de ferramentas de inteligência artificial para gerar a primeira minuta da petição estava totalmente errado. O *Special Master* destaca que “Mesmo com os avanços recentes, nenhum advogado razoavelmente competente deve terceirizar a pesquisa e a redação para essa tecnologia - principalmente sem qualquer tentativa de verificar a precisão do texto gerado pela inteligência artificial generativa”, (tradução nossa), (Estados Unidos da América, 2025, p. 7, n. 17).

O envio de uma pesquisa jurídica feita com uso inteligência artificial para outros advogados, sem revelar as suas origens na inteligência artificial coloca em risco os profissionais “de forma absurda”, sendo que Copeland admitiu abertamente que foi isso que aconteceu e que está totalmente arrependido por tê-lo feito (Estados Unidos da América, 2025, p. 7, n. 17).

Houve a falta da verificação da validade da pesquisa jurídica que constava da petição protocolada em juízo. Como resultado, as informações falsas foram parar na petição protocolada nos autos. A decisão final condenatória impôs aos escritórios que representam a parte autora o ônus do pagamento de trinta e um mil e cem dólares:

For these reasons, Plaintiff’s supplemental briefs are struck, and no further discovery relief will be granted on the disputed privilege issue. Additionally, Plaintiff’s law firms are ordered (jointly and severally) to pay compensation to the defense in the aggregate amount of \$31,100. (Estados Unidos da América, 2025, p. 10, n. 20 a 23).

Por essas razões, os memoriais suplementares do Autor são desconsiderados, e nenhum novo pedido de produção de provas será deferido sobre a questão de privilégio em disputa. Além disso, os escritórios de advocacia que representam a parte autora são condenados (solidariamente) a pagarem uma indenização à defesa no montante total de \$31.100. (tradução nossa)

Portanto, conclui-se da decisão do caso tanto que o uso da inteligência artificial generativa é muito arriscado em juízo e que não prescinde de uma conferência minuciosa sob pena de perda de tempo do Judiciário, preclusão e multas, bem como de afetar a própria credibilidade do profissional e o direito da parte.

Retornando-se à concepção de que “um mundo civilizado é um mundo governado pelo direito” o que, segundo Laurent Mayali, talvez tenha sido essencial para “definir a identidade da sociedade ocidental” (Mayali, 1995, p. 1471); nota-se que há uma necessidade jurídica que emerge do caso apresentado, de se regular legalmente a nova tecnologia, o que vai ao encontro da identidade democrática ocidental.

Ademais, mesmo na ausência de legislação específica, o regramento sobre má-fé processual foi aplicado no caso em tela, em mais uma demonstração da possibilidade de se regular o mundo digital, apesar da dúvida da eficácia da regulação jurídica em tais hipóteses,

dúvida essa vem que perturbando os pesquisadores de direito digital há mais de três décadas (Mcphie, 2002, p. 540).

5. CONCLUSÃO

O artigo abordou casos norte-americanos que envolvem os temas do treinamento da inteligência artificial generativa com uso de obras protegidas por direitos autorais e das alucinações produzidas pela inteligência artificial generativa, com discussão de implicações legais e éticas. O uso da inteligência artificial generativa em 2025 ainda é uma questão bastante nova, que demanda pesquisa acerca de quais balizas jurídicas o direito deve propor, bem como uma análise da eficácia de uma nova regulamentação jurídica para o assunto.

O artigo adotou uma metodologia exploratória, sob a ótica do direito comparado, com estudo de casos. A pesquisa apresentou caso norte-americano sobre acesso, por parte de terceiros, a dados de servidores públicos que podem ser usados para o treinamento de inteligência artificial generativa, em possível lesão ao direito à privacidade dos dados. A questão da proteção dos direitos humanos foi analisada por meio do estudo de um caso norte-americano no qual a inteligência artificial generativa gerou fatos falsos sobre uma suposta participação de uma pessoa física na invasão ao capitólio, em Washington, em 6 de janeiro de 2021.

O uso da inteligência artificial generativa na prática jurídica da advocacia foi pesquisado pelo artigo. Um caso sobre a juntada de duas petições em juízo, na Califórnia, em abril de 2025, cheias de alucinações advindas do uso, por bancas de advogados, sem revisão, de inteligência artificial generativa foi analisado para demonstrar a possibilidade legal de se aplicarem sanções processuais tais como preclusão do direito de peticionar novamente após a apresentação de uma petição com erros de alucinação de inteligência artificial e sanções financeiras como a condenação em indenização por falta de boa-fé processual para inibir o uso indiscriminado e não revisado da inteligência artificial generativa em juízo.

O artigo demonstrou, adotando-se o método exploratório e sob a perspectiva da metodologia comparativa, que o treinamento de algoritmos de inteligência artificial generativa ainda está sem regulação específica no que se refere não somente à utilização de obras protegidas por direitos autorais, como também no que diz respeito às obras geradas pela inteligência artificial generativa a partir de transformações de obras anteriores, protegidas por direitos autorais e que foram usadas em seu treinamento.

O artigo analisou tais casos de treinamento e de alucinações de inteligência artificial generativa, em face do referencial teórico adotado (Mayali, 1995), demonstrando que há uma necessidade jurídica de se regular, democraticamente, a tecnologia da inteligência artificial generativa, tanto no que se refere ao seu treinamento quanto às suas produções.

A ausência de uma regulamentação específica para o treinamento e a falta de mecanismos eficazes de detecção de alucinações da inteligência artificial generativa são, hoje, fatores de desconfiança científica para os resultados gerados por essa nova tecnologia.

A mídia segue muito entusiasmada com previsões para um futuro regido pela inteligência artificial generativa, ao passo que a academia jurídica, neste momento, deve manter uma atenção redobrada quanto ao uso e aos resultados da inteligência artificial generativa, especialmente quando da defesa de direitos de terceiros em juízo.

REFERÊNCIAS

BAKER, J. H. **An introduction to English legal history**. 3ª ed. Londres: Ed. Butterworths Reed Elsevier, 1990.

BIEGEL, Stuart. **Beyond Our Control? Confronting the Limits of Our Legal System in the Age of Cyberspace**. Cambridge: MIT Press, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9609.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre os direitos autorais e sua proteção**. Diário Oficial da União: Brasília, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Attorney's Office, United States District Court Southern District of New York. **North Carolina Musician Charged with Music Streaming Fraud Aided by Artificial Intelligence**. 2024. Disponível em: <https://www.justice.gov/usao-sdny/pr/north-carolina-musician-charged-music-streaming-fraud-aided-artificial-intelligence>. Acesso em: 14 maio 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court for the Central District of California. **Jacquelyn “Jackie” Lacey, et. al. v. State Farm General Insurance Co.** Order of special master imposing non-monetary sanctions and awarding costs. Decisão proferida em 05 de maio de 2025. Disponível em:

<https://storage.courtlistener.com/recap/gov.uscourts.cacd.930490/gov.uscourts.cacd.930490.119.0.pdf>. Acesso: em 18 maio 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court Southern District of New York. **American Federation of Government Employees, Association of Administrative Law Judges, International Federation of Professional and Technical Engineers Judicial Council et. al. v. U.S. Office of Personnel Management, Charles Ezell, in his Official Capacity as acting Director of the Office of Personnel Management – DOGE, U.S. DOGE Service F/K/A U.S. Digital Service and Elon Musk, in his capacity as Director of the U.S. DOGE Temporary Service.** 11 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.courtlistener.com/docket/69631573//>. Acesso em: 18 maio 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Federal Rules of Civil Procedure.** Atualização em 1º de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/rules/frcp>. Acesso em: 25 maio 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. The Superior Court of the State of California. **Robert Starbuck V. Meta Platforms, Inc.** Petição inicial em 29 de abril de 2025. Disponível em: <https://reason.com/wp-content/uploads/2025/04/StarbuckvMetaComplaint.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court Southern District of New York. **United States of America v. Michael Smith.** Setembro de 2024. Disponível em: <https://www.justice.gov/usao-sdny/media/1366241/dl>. Acesso em: 18 maio 2025.

MAITLAND, William e POLLOCK, Frederick. **The history of English Law before the Time of Edward**, I vol. 2, 2a. ed., Cambridge, Ed. Univ. Press, 1968.

MAYALI, Laurent. Social practices, legal narrative, and the development of the legal tradition. **Chicago-Kent Law Review**, n. 70, p. 1469, 1995.

MCPHIE, David. Beyond our control? **Harvard Journal of Law & Technology**. Volume 15, n. 2, 2002. Disponível em: <https://jolt.law.harvard.edu/articles/pdf/v15/15HarvJLTech539.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

ROHRMANN, C. A. The role of the dogmatic function of law in cyberspace. **International Journal of Liability and Scientific Enquiry (Online)**, v. 1, p. 8, 2007. Disponível em: <https://www.inderscienceonline.com/doi/abs/10.1504/IJLSE.2007.014583>. Acesso em: 19 maio 2025.

ROHRMANN, C. A.; CARLINI, Fernando C.; RIBEIRO, Kellen S. A regulamentação da inteligência artificial e suas alucinações: teoria da arquitetura e direitos autorais. In: VII Encontro Virtual do CONPEDI, 2024, Online. **Direito, governança e novas tecnologias I**. Florianópolis: Conpedi, 2024. v. 1. p. 406-423. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/vsd2k7lt/Tzsa974eSfGh90Gw.pdf>. Acesso em: 19 maio 2025.

ROHRMANN, C. A.; PIRES, E. C. P.; SANTOS, E. S. Um caso judicial de alucinação da inteligência artificial. In: XXX Congresso Nacional do Conpedi Fortaleza - CE, 2023,

Fortaleza. **Direito, governança e novas tecnologias I**. Florianópolis: Conpedi, 2023. v. 1. p. 96-112. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/d369r8cz/1LKanUJzEeDQBL0A.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.

SCHWARTZ, G. A. D.; SIMÃO FILHO, Adalberto. “Big data” – Big problema! Paradoxo entre o direito à privacidade e o crescimento sustentável. **Conpedi Law Review**, v. 2, n. 3, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3644>. Acesso em: 13 maio 2025.